



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041927-60.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes MOISES MIRALHA e FORTUNATO LUIZ MIRALHA JUNIOR, é apelado EMERSON BERNARDINO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.048

APELAÇÃO Nº 1041927-60.2023.8.26.0506

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

APTES.: MOISES MIRALHA E FORTUNATO MIRALHA JUNIOR

APDO.: EMERSON BERNARDINO DE OLIVEIRA

Apelação – Monitória – Procedência – Ação lastreada em cheques prescritos nominais a terceiro – Devolução pela alínea “12” – Existência de endosso – Legitimidade ativa do requerente/embargado – Princípio da autonomia das relações cambiais – Aquele que detém cheque que foi recebido por endosso em branco, tem legitimidade para postular contra o emitente o valor nele lançado – Reconhecimento, contudo, da ilegitimidade passiva do embargante Fortunato Miralha Junior – Solidariedade existente somente entre os correntistas titulares da conta conjunta e o banco, não perante a terceiros – Extinção da ação nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação ao embargante Fortunato – Sentença reformada apenas neste aspecto – Recurso dos embargantes provido em parte.

A r. sentença (fls. 75/78), proferida pela douta Magistrada Loredana Henck Cano de Carvalho, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os embargos opostos por MOISES MIRALHA e FORTUNATO MIRALHA JUNIOR em face da ação monitória ajuizada por EMERSON BERNARDINO DE OLIVEIRA, *para CONDENAR os requeridos/embargantes ao pagamento da quantia de R\$ 25.875,14 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), que deverá ser corrigida monetariamente pelos índices da Tabela Prática do TJSP e acrescida de juros moratórios à razão de 1%, desde a propositura da ação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, os requeridos/embargantes arcarão, ainda, com as custas, despesas processuais, mais honorários advocatícios do patrono da requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.*

Os requeridos opuseram embargos de

declaração (fls. 81/88), os quais foram rejeitados (fls. 93/94).

Irresignados, apelam os vencidos, defendendo a ilegitimidade ativa do requerente, uma vez que os cheques que lastreiam a ação monitória estão nominais a “Entrepasto de Carnes e Deriv. São José Ltda. – EPP”, o que impede que o autor, Emerson Bernardino de Oliveira, seja considerado legítimo portador dos cheques, ressaltando, ademais, a ausência de endosso, o que implica na manutenção da titularidade do crédito com o beneficiário original. Ainda, alegam ilegitimidade passiva do embargante Fortunato Luiz Miralha Junior, pois, apesar de se tratar de conta corrente conjunta, os cheques foram emitidos exclusivamente por Moisés Miralha. Colacionam jurisprudência para respaldar suas alegações. Postulam, assim, a reforma da r. sentença com o acolhimento dos embargos à monitória (fls. 97/109).

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 116/127).

Recurso tempestivo, preparado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Conforme relatado em sentença, “Trata-se de Ação Monitória movida por EMERSON BERNARDINO DE OLIVEIRA em face de MOISÉS MIRALHA e FORTUNATO LUIZ MIRALHA JUNIOR, alegando, em síntese, que é credor dos requeridos no importe de R\$ 25.875,14 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), oriundo de dois cheques emitidos e não pagos. Diante disto, requereu a condenação dos requeridos ao pagamento do valor apontado, sendo que pediu arresto de bens e ativos dos requeridos (fls. 01/09). Juntou documentos (fls. 10/23).

Os requeridos apresentaram embargos às fls. 36/44, alegando, em síntese, que não possuem qualquer relação negocial com o autor, sendo que emitiram os cheques a favor de terceiro. Diante disto, requereram o acolhimento dos embargos. Juntaram procurações (fls. 45/46).

Houve resposta (fls. 54/62).

Somente o polo ativo manifestou-se em sede de

especificação de provas, afirmando não ter provas a produzir (fls. 68/69).

Saneado o feito e encerrada a instrução (fl. 71), não houve apresentação de memoriais (fl. 74).”

A douta Magistrada houve por bem julgar os embargos improcedentes e condenar os requeridos/embargantes ao pagamento da quantia de R\$ 25.875,14.

Pois bem.

Endosso “*é a forma de transferência do direito ao valor constante do título, sendo acompanhado da tradição da cártula, que transfere a posse desta. Nos termos do art. 893 do Código Civil, 'a transferência do título de crédito implica a de todos os direitos que lhe são inerentes'. Com o endosso transfere-se não apenas a propriedade do crédito representado pelo título, mas também a garantia de seu adimplemento*” (Títulos de Crédito e Contratos Mercantis; Victor Eduardo Rios Gonçalves; página 43).

Conforme dispõe o artigo 17, *caput*, da Lei nº 7.357, de 02.09.85, “O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa 'a ordem', é transmissível por via de endosso”, sendo irrelevante, neste caso, que tenha sido emitido ao portador ou a uma pessoa determinada.

ARNALDO RIZZARDO, em sua obra Títulos de Crédito, ao tratar das espécies de endosso previstas na Lei do Cheque, esclarece que “nos títulos de crédito cambiário existem dois endossos: o 'em branco' e o 'em preto', conforme se indique ou não a pessoa do endossatário. O § 1º do art. 19 da mesma lei prevê o endosso 'em branco', impondo seja lançado no verso, ou numa folha em alongamento. (...) O art. 19 ordena o lançamento do endosso no cheque ou na folha de alongamento, devendo ter a assinatura do endossante ou de um mandatário com poderes especiais, quando lhe incumbe comprovar a qualidade de que está revestido” (Títulos de Crédito (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), 1ª ed., 2ª tiragem, Rio de Janeiro: Forense, 2006, pág. 210).

FRAN MARTINS, ao tratar especificamente do endosso em branco, que é o que mais interessa na hipótese retratada,

ensina que “Pode, por último, o endosso constar da simples assinatura do endossante (endosso em branco), caso em que não é exigida a cláusula ao portador. O cheque que contiver um endosso em branco circula pela simples tradição manual e, assim, quem com ele se apresentar será considerado como portador legitimado do mesmo, podendo, portanto, praticar todos os atos relativos ao cheque, tais como receber do sacado a importância do mesmo ou, querendo, endossá-lo, com um endosso em branco, em preto ou ao portador” (Títulos de Crédito, 14ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2008, pág. 320).

Ressalta-se que constando no anverso do cheque o nome do favorecido, é de se presumir que a assinatura constante no respectivo verso foi por ele lançada, não importando no caso, outrossim, que não tenha havido a indicação do nome por extenso do endossando, no verso do título.

Em suma, a própria cártula corrobora o direito invocado pelo autor/embargado, não havendo justo motivo para declará-la parte ilegítima.

Cabe acrescentar que o cheque, por configurar título literal, encerra, por sua natureza, direito abstrato. Vale, portanto, por si só, já que configura, conforme previsto em lei, ordem de pagamento à vista. Sua emissão, também por isso, configura verdadeira confissão de dívida, razão pela qual, o ônus da prova de fato desconstitutivo da obrigação de pagamento, representada por mencionado título, fica a cargo do emitente.

Além disso, tendo o cheque circulado mediante endosso, incide o princípio da inoponibilidade de exceções pessoais a terceiros de boa-fé, portadores do título, consoante dispõe o art. 25 da Lei do Cheque.

Nota-se, mais ainda, que em sua defesa os embargantes nada alegaram no sentido de afastar a existência de negócio subjacente válido que, eventualmente, pudesse vir a afastar a boa-fé do autor.

É de se ressaltar, outrossim, que o embargante não negou ter emitido os cheques, por isso, atento a natureza do cheque, que configura título literal e abstrato, é de se reconhecer cabível a sua

cobrança por parte do embargado, não sendo as alegações do apelado suficientes para afastá-la.

Vale anotar, mais ainda, que, muito embora a presente ação se refira a cheques prescritos, é certo que estes prevalecem como documentos comprobatórios da obrigação de pagamento dos respectivos valores, representando verdadeira confissão de dívida. Não haveria necessidade, por isso, de seu portador indicar o negócio subjacente que ensejou a sua emissão para ajuizar a respectiva ação monitória, pois a prova do prejuízo consiste no próprio título.

Por outro lado, em relação à ilegitimidade passiva do embargante Fortunato Luiz Miralha Junior, vejamos.

A ação monitória está lastreada em dois cheques sacados contra o Sicoob Cocred, figurando nestes títulos os correntistas Moises Miralha e Fortunato Luiz Miralha Junior, entretanto, pode-se verificar que contém unicamente uma assinatura, que pertence a Moises Miralha (fls. 17/18).

Diante disso, revela-se descabido promover-se a cobrança dos cheques contra o embargante Fortunato, porquanto não foi este quem emitiu os títulos, mas sim o outro titular da conta bancária, vale dizer, Moises Miralha, que obrigou-se, por isso, ao pagamento destes títulos em favor de seu beneficiário. E em se cuidando de conta conjunta, como no caso vertente, somente há solidariedade entre os correntistas e o banco, não se estendendo esta solidariedade a terceiros.

Veja-se a propósito a seguinte lição de Sérgio Carlos Covello:

“É de se indagar se a emissão de cheque sem fundos por um dos titulares da conta solidária faz estender a responsabilidade a todos os outros titulares. De nossa parte, entendemos que não, pois o fato de o cheque corresponder a uma conta bancária solidária não produz efeito de converter todos os titulares em devedores solidários da cártula. Em recente julgado, o 1º Tribunal de Alçada Civil acolheu esse entendimento: 'A solidariedade que decorre da abertura de conta conjunta bancária é ativa, isto é, cada um dos titulares está autorizado a movimentar livremente a conta fazendo retiradas parciais ou o levantamento integral do depósito' (Washington de Barros

Monteiro, Curso de Direito Civil; direito das obrigações, 1. pt., v. 4, p. 180; Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, v. 3, p. 350; Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, v. 22, p. 324). Isto não significa, porém, que haja solidariedade passiva entre os co-titulares da conta conjunta, em relação aos cheques emitidos e porventura não resgatados por insuficiência de fundos ou contra-ordem ao banco sacado. Nesses casos, responde pelo não-pagamento somente o correntista que subscreveu o cheque ou deu a contra-ordem, sem vincular o outro participante da conta conjunta” (autor cit., in “Contratos Bancários”, Saraiva-1981, págs. 105/6).

A respeito, o entendimento consolidado do C.
STJ:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL.
AÇÃO MONITÓRIA. AUTORA. NOME DE FANTASIA
SEMELHANTE À DENOMINAÇÃO CORRETA. ILEGITIMIDADE
ATIVA AFASTADA. CHEQUES. COTITULARIDADE DE CONTA
BANCÁRIA CONJUNTA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS.
ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRENTISTA NÃO EMITENTE
DA CÁRTULA. LEI N. 7.357/85, ART. 51. I. Mera discrepância,
inclusive diminuta, entre o nome da empresa credora mencionado no
cheque e a sua denominação social verdadeira, não constitui motivo para
afastar a sua legitimidade ativa para a cobrança, via monitória, do valor
devido. II. Ilegitimidade passiva, contudo, do esposo da emitente da
cártula, posto que na qualidade de co-titular de conta corrente conjunta,
inobstante possua legitimidade para movimentar os fundos de que
também é proprietário, não o torna co-responsável pelas dívidas
assumidas por sua esposa individualmente, em face da emissão de
cheques destituídos de cobertura financeira, pelos quais somente ela
responde. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial conhecido em
parte e provido, para excluir o recorrente da lide. (REsp 336.632/ES,
Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA,
julgado em 06/02/2003, DJ 31/03/2003, p. 227 – g.n.).

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE
CIVIL. INDENIZAÇÃO. REGISTRO EM CADASTRO DE
RESTRICÇÃO AO CRÉDITO. CHEQUE SEM PROVISÃO DE
FUNDOS. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. O CO-TITULAR DE
CONTA-CORRENTE CONJUNTA DETÉM APENAS
SOLIDARIEDADE ATIVA DOS CRÉDITOS JUNTO À

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO SE TORNANDO RESPONSÁVEL PELOS CHEQUES EMITIDOS PELA OUTRA CORRENTISTA. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ESTÁ CONSOLIDADA NO SENTIDO DE QUE, NA CONCEPÇÃO MODERNA DO RESSARCIMENTO POR DANO MORAL, PREVALECE A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE POR FORÇA DO SIMPLES FATO DA VIOLAÇÃO, DE MODO A TORNAR-SE DESNECESSÁRIA A PROVA DO PREJUÍZO EMCONCRETO, AO CONTRÁRIO DO QUE SE DÁ QUANTO AO DANO MATERIAL. O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NÃO SE REVELA EXAGERADO OU DESPROPORCIONAL, MAS ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.” (R.Esp. 602.401-RS, rel. Min. César Asfor Rocha – g.n.)

Neste sentido, ademais, são os seguintes precedentes da jurisprudência:

Execução – Rejeição de exceção de pré-executividade - Cheque – Conta conjunta - Solidariedade passiva da cotitular que não se presume – Reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente, que não assinou os títulos, que se impõe – Demais questões arguidas que ficam prejudicadas - Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2180696-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Agravado de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Cheque Conta Conjunta. Decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, determinando o prosseguimento da ação executiva. Inconformismo. Arguição de ilegitimidade passiva. Cabimento. Solidariedade existente somente entre os correntistas titulares da conta conjunta e o banco. Não perante terceiros. Responsabilidade do emitente perante o credor. Ilegitimidade passiva da corré Andréia reconhecida. Extinção do processo executivo em relação a ela. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2218538-21.2017.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 10/01/2018; Data de Registro: 10/01/2018).

Conclui-se, portanto, que a irresignação dos

apelantes merece ser parcialmente acolhida, somente para declarar a ilegitimidade passiva do embargante Fortunato Luiz Miralha Junior, determinando sua exclusão do polo passivo da ação monitória, com a extinção do feito em relação a ele, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator